



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003149/2008-69
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.024 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente OLVEPAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2001

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - NFLD. INCONSTITUCIONALIDADE DA SUB-ROGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNRURAL.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, contém toda a fundamentação legal acerca da aplicação dos juros e demais encargos.

Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV da lei n. 8.212/91, no RE n. 363.852/MG, não há que se falar em sub-rogação da contribuição devida ao SENAR.

Diante da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei n. 8.212/91, no julgamento do RE n. 363.852/MG, não há que se falar em contribuição para o FUNRURAL.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (DEBCAD n. 35.166.629-0), consolidada em 16/07/2001, cuja notificação ocorreu em 07/08/2001 (fl. 191/B), lavrada em face da OLVEPAR S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no valor de **R\$ 1.366.649,25** (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referente às contribuições sociais devidas e não recolhidas, nos prazos previstos, decorrente, exclusivamente, de valores declarados na concordata preventiva:

- À **seguridade social**, correspondentes à parte dos segurados produtores rurais, pessoas físicas, no qual a empresa fica sub-rogada pelo recolhimento; e do financiamento da complementação das prestações por Acidente de Trabalho – SAT (para as competências até 06/97), financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho (para as competências a partir de 07/97);
- Às destinadas a terceiros (**SENAR**).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 76/82, *verbis*:

“1.1 As Contribuições Sociais apuradas e lançadas nesta NFLD são decorrentes exclusivamente da sub-rogação, ou seja, é a condição de que se reveste a empresa Olvepar S/A Indústria e Comércio quando adquire produtos rurais, e que, por expressa disposição legal, torna-se diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição devida pelo produtor rural. Portanto, as Contribuições Sociais devidas à União, apuradas e lançadas pela fiscalização nesta NFLD, foram lançadas tomando como base o instituto da SUB-ROGAÇÃO, com fulcro no artigo 30, incisos III e IV da Lei 8.212/91, com as alterações da Lei 8.540/92 e da Lei 9.528/97.”
(grifo nosso)

O período de apuração corresponde às competências: 07/2000, 08/2000 e 02/2001.

As Contribuições Previdenciárias objeto desta NFLD não foram declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

A Recorrente, em 10/07/2000, entrou em CONCORDATA PREVENTIVA pelo prazo de 12 meses, fundado no art. 156 e seguintes do Decreto Lei n. 7.661/45, o qual fora deferido pela 21ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, no Proc. n. 69/00.

O fato gerador das contribuições apuradas e lançadas é a comercialização da produção rural *in natura*, ou seja, a operação de venda ou consignação, realizada por

produtores rurais pessoas físicas, decorrentes, exclusivamente, dos valores declarados em concordata preventiva pela matriz e filiais.

Por expressa disposição dos incisos III e IV do art. 30, da Lei n. 8.212/91, com as alterações das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, a Recorrente, na condição de adquirente, está sub-rogada na obrigação dos respectivos produtores rurais, em relação às Contribuições Sociais.

A Fiscalização tomou como base para apuração do lançamento os seguintes documentos: Nota Fiscal de Entrada emitida pela Recorrente; Relatório Fiscal da aquisição de Produtos Primários de Pessoa Física; e Processo de Concordata Preventiva da Recorrente n. 69/00 (Comarca de Cuiabá/MT).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento que se consolidou em 07/08/2001, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 192/244.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Gerência Executiva de Mato Grosso, emitiu a Decisão-Notificação nº 10.401./0249/2001, de fls. 259/264, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUTO RURAL SUBROGAÇÃO – DISCUSSÃO DA INCONSTIT.

A empresa adquirente de Produto Rural, subroga-se nas obrigações do Produtor Rural Pessoa Física- Art. 30, inciso IV da Lei 8212/91 e alterações.

Inconstitucionalidade de matérias não é discutível na esfera Administrativa. Parecer da CJ do MPAS nº 771/97

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 268/316, com os seguintes argumentos:

Preliminarmente

A NFLD não contém a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos na lei, bem como a forma de aplicação da correção monetária, juros e demais índices de atualização do crédito tributário (art. 202, II do CTN e art. 2º, § 5º, da lei nº 6.830/80).

O art. 202 do CTN enumera as obrigações que devem estar contidas no termo de inscrição de dívida. Além do mais, a NFLD em tela não traz a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, assim como a forma de aplicação da correção monetária, juros e demais índices de atualização de crédito tributário.

A NFLD foi lavrada sem a devida motivação, vez que trouxe infringência de vários dispositivos legais, sem demonstrar de forma clara e precisa a falta cometida pela

Recorrente. Essa falta afronta o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II da CF. Cita algumas doutrinas e jurisprudência acerca da motivação.

Do Direito

Da inexistência da solidariedade passiva

Não há o instituto da solidariedade no caso em tela, assim como dispõe a própria Constituição Federal no art. 5º, II e no art. 150, I do Código Tributário Nacional. Traz jurisprudências e doutrina para fundamentar sua tese.

Ainda do Direito

Do FUNRURAL e SENAR

A Recorrente traça um histórico da legislação previdenciária para concluir que são inconstitucionais as Contribuições Previdenciárias referentes ao FUNRURAL e ao SENAR. Traz doutrina.

Ainda do Direito

Da inconstitucionalidade do SAT

A Recorrente sustenta que a Contribuição destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT, é ilegal e inconstitucional, infringindo, inclusive cláusulas pétreas. Para fundamentar o alegado traz artigos da CF, legislações e doutrinas.

Da atualização pela SELIC

A Recorrente salienta que a taxa SELIC não se presta à utilização como equivalente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos de natureza fiscal, para tanto, traz um histórico da legislação tributária para fundamentar sua tese acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Da multa em concordata

A fiscalização embutiu um percentual elevado a título de multa, aplicou uma multa pecuniária com o fim punitivo. A multa aplicada contraria o art. 134, V, parágrafo único do CTN, vez que a empresa está em processo de concordata preventiva. traz jurisprudências para fundamentar o alegado.

Do efeito confiscatório da multa aplicada

A multa aplicada ofende o princípio constitucional do não-confisco implicitamente consagrado no art. 5º, XXII da CF. Traz doutrinas para fundamentar o alegado.

Do pedido

Ao final requer seja o recurso julgado totalmente procedente.

DO DEPÓSITO DE 30%

Superada a controvérsia em relação à obrigatoriedade do depósito de 30% do valor da autuação como condição para interposição do recurso, os autos vieram para julgamento no CARF.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 318, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE**DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE****DÉBITO**

Alega a Recorrente que a NFLD não contém a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos na lei, bem como a forma de aplicação da correção monetária, juros e demais índices de atualização do crédito tributário (art. 202, II do CTN e art. 2º, § 5º, da lei nº 6.830/80); assim como foi lavrada sem a devida motivação, vez que trouxe infringência de vários dispositivos legais, sem demonstrar de forma clara e precisa a falta cometida pela Recorrente. Essa falta afronta o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II da CF.

Mister destacar que não se aplica o art. 202 do CTN, uma vez que ele trata acerca da “inscrição em dívida ativa”, nesse diapasão, a lide versa acerca de uma Notificação Fiscal de Dívida Ativa – NFLD, ou seja, um fato anterior à inscrição em dívida ativa.

Não há que se falar nulidade da NFLD, vez que, é possível a perfeita compreensão da autuação, através da análise de toda a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, formada pelas: Instrução para o Contribuinte – IPC; Discriminativo Analítico de Débito – DAD; Discriminativo Sintético do Débito – DSD; Discriminativo Sintético por Estabelecimento – DSE; Relatório Fatos Geradores e Fundamentos Legais do Débito - FLD.

DO MÉRITO**DO JULGAMENTO DO RE N. 363.852/MG – FUNRURAL E SUB-****ROGAÇÃO**

A Recorrente foi autuada pelo não pagamento das Contribuições Sociais devidas com fulcro nos arts. 25, I (FUNRURAL) e II (SAT), da Lei n. 8.212/91 c/c o art. 6º (SENAR) da Lei n. 9.528/97, na qualidade de responsável tributário, conforme sub-rogação prevista no art. 30, IV da Lei n. 8.212/91, vigentes há época, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a

Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Lei n. 9.528/97:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural

Lei n. 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (grifo nosso)

Logo, resta evidenciado, que a fundamentação legal da NFLD em tela, fora declarada inconstitucional pelo STF no RE n. 363.852/MG, que transitou em julgado no dia 1º/06/2011, abaixo transcrito, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. *Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.*
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. *Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a*

venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) (grifo nosso)

Nesse diapasão, o Regimento Interno do CARF (Portaria MF n. 256, de 22 de junho de 2009, com alterações das Portarias MF ns. 446, de 27 de agosto de 2009 e 586, de 21 de dezembro de 2010), no art. 62, parágrafo único, I, traz a possibilidade para afastar a aplicação de uma lei que já tenha sido declarada inconstitucional pelo STF, nos termos abaixo, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou (grifo nosso)

Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo que sub-rogou a responsabilidade tributária para a Recorrente (art. 30, IV da Lei n. 8.212/91), a ela não cabe o recolhimento da contribuição devida ao SENAR. Devendo incidir, em relação ao sujeito passivo previsto no art. 6º da Lei n. 9.528/97.

Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo que criou o FUNRUAL e, por conseguinte, fundamentou a NFLD em litígio (art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91), conforme destacado alhures, não há que se falar em Contribuição devida ao FUNRURAL e ao SAT, devendo ser julgado procedente o presente Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Do exposto, dou provimento ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto

CÓPIA